



EDIÇÃO ESPECIAL

MAGISTRATURA SÃO PAULO

CIVIL E NOTARIAL

• MAPEADO •

DANNIEL TRINDADE

Editora⁺
DpN⁺⁺



Método Dpn – Direito Para Ninjas

Direito Civil e Notarial

Magistratura TJ-SP Mapeada 2008 à 2024

Danniel Trindade

Atualizado em 14/08/2025

Importante! Por motivos estratégicos e visando um estudo de Reta Final, incluímos neste mapeamento, apenas os dispositivos que foram cobrados nos concursos da Magistratura do Estado de São Paulo TJ-SP. **Para um estudo completo e profundo, não deixe de estudar pelos materiais regulares do Método Dpn, pois ali você encontrará a legislação completa mapeada e anotada com doutrina, esquemas, jurisprudências, destaques em palavras-chave e muito mais.**



BOAS-VINDAS AO SPRINT DA MAGISTRATURA DE SÃO PAULO



Prezado(a) aluno(a), seja muito bem-vindo(a).

Você está prestes a acessar um material estratégico, cuidadosamente elaborado a partir de **mais de 15 anos de monitoramento e mapeamento dos Concursos da Magistratura de São Paulo**. Aqui, reunimos os **dispositivos legais, súmulas e jurisprudências^(*) efetivamente cobrados** nos certames anteriores, oferecendo a você uma ferramenta de alta precisão para a reta final dos seus estudos.

Este Sprint contém **exclusivamente os conteúdos que foram objeto de cobrança pela Banca**, permitindo que você visualize com clareza **quais pontos são realmente exigidos** – e como se repetem prova após prova. A **Magistratura de São Paulo apresenta padrões claros de recorrência**, e dominá-los é uma vantagem decisiva.

⚡ Atenção: este material não substitui os conteúdos regulares do Método DPN. O Sprint serve como bússola para orientar sua estratégia final, mas é nos materiais completos da plataforma que você encontrará a profundidade necessária para garantir a aprovação.

Este é o seu momento. Acredite, concentre-se e siga com constância.

O Todo é mente. O Universo é mental.

Coordenador do Método Dpn

"Que a sabedoria guie seus passos, a coragem mantenha seu foco e a honra sustente cada batalha" – Shinobi

(*) Por motivos estratégicos mantivemos aqui mapeados apenas os Temas de Repercussão Geral do STF, e Recursos Repetitivos ou Jurisprudências em Teses do STJ. Isso não significa, no entanto, que outras jurisprudências ordinárias não tenham sido cobradas ou não sejam importantes. Assim, recomendamos SEMPRE que o estudo seja feito a partir dos MATERIAIS REGULARES DO MÉTODO DPN.



LEGENDAS

Querido(a) aluno(a), antes de iniciar o estudo, peço que se atente para o significado das legendas do DPN. Elas funcionam da seguinte forma:

- ✔ Dispositivos cobrados nos concursos da Magistratura de São Paulo.

Lembre-se que os mapeamentos são clicáveis para você ver como o dispositivo foi cobrado pela Banca Examinadora.

Seja novamente, muito bem-vindo(a)! Parabéns e Bons estudos!





SUMÁRIO

BOAS-VINDAS AO SPRINT DA MAGISTRATURA DE SÃO PAULO	3
LEGENDAS	4
SUMÁRIO	5
CÓDIGO CIVIL	6
LEI 12.956/2014: MARCO CIVIL DA INTERNET – MCI	81
LEI 11.804/2008: ALIMENTOS GRAVÍDICOS MAPEADA	82
LEI 9.514/1997: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS IMÓVEIS	83
LEI 8.245/1991: LOCAÇÃO IMOBILIÁRIA	86
LEI 4.591/1964: CONDOMÍNIOS EDILÍCIOS E INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS	89
DL 911/1969: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS MÓVEIS	90
DL 4.657/1942: LINDB	91
SÚMULAS MAPEADAS	94
SÚMULAS DE DIREITO CIVIL E LEGISLAÇÃO ESPECIAL	94
JURISPRUDÊNCIA MAPEADA	99



CÓDIGO CIVIL

Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002

Institui o Código Civil.

PARTE GERAL

LIVRO I DAS PESSOAS

TÍTULO I DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

✔ VUNESP – 2013 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 7º Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:

I – se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;

II – se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até 2 (dois) anos após o término da guerra.

Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

✔ VUNESP – 2013 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 8º Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.

✔ VUNESP – 2017 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

✔ VUNESP – 2013 – TJ-SP – Magistratura Estadual.



- ✔ VUNESP – 2011 – TJ-SP – Magistratura Estadual.
- ✔ VUNESP – 2009 – TJ-SP – Magistratura Estadual.
- ✔ VUNESP – 2008 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

- ✔ VUNESP – 2013 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 13. Salvo pela exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

- ✔ VUNESP – 2015 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

- ✔ VUNESP – 2015 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

- ✔ VUNESP – 2015 – TJ-SP – Magistratura Estadual.



TÍTULO II DAS PESSOAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei 13.874/2019)

- ✓ VUNESP – 2024 – TJ-SP – Magistratura Estadual.
- ✓ VUNESP – 2017 – TJ-SP – Magistratura Estadual.
- ✓ VUNESP – 2014 – TJ-SP – Magistratura Estadual.
- ✓ VUNESP – 2008 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.

- ✓ FGV – 2025 – TRF-1 – Magistratura Federal.
- ✓ VUNESP – 2015 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

TÍTULO III

LIVRO II DOS BENS

TÍTULO ÚNICO DAS DIFERENTES CLASSES DE BENS

CAPÍTULO II DOS BENS RECIPROCAMENTE CONSIDERADOS

Art. 92. Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal.

- ✓ VUNESP – 2009 – TJ-SP – Magistratura Estadual.



CAPÍTULO III DOS BENS PÚBLICOS

Art. 99. São bens públicos:

I – os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II – os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III – os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

✔ VUNESP – 2015 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

✔ VUNESP – 2014 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

✔ VUNESP – 2018 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem.

✔ VUNESP – 2018 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

✔ VUNESP – 2015 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

LIVRO III DOS FATOS JURÍDICOS

TÍTULO I DO NEGÓCIO JURÍDICO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:



I – agente capaz;

II – objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III – forma prescrita ou não defesa em lei.

✔ VUNESP – 2017 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

✔ VUNESP – 2023 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a 30 (trinta) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

✔ VUNESP – 2015 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

✔ VUNESP – 2011 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.

✔ VUNESP – 2024 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

✔ VUNESP – 2023 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

§ 2º As partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei. (Incluído pela Lei 13.874/2019)

✔ VUNESP – 2023 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

CAPÍTULO II DA REPRESENTAÇÃO

Art. 117. Salvo se o permitir a lei ou o representado, é anulável o negócio jurídico que o representante, no seu interesse ou por conta de outrem, celebrar consigo mesmo.

Parágrafo único. Para esse efeito, tem-se como celebrado pelo representante o negócio realizado por aquele em quem os poderes houverem sido substabelecidos.



✓ VUNESP – 2021 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

CAPÍTULO III

DA CONDIÇÃO, DO TERMO E DO ENCARGO

Art. 121. Considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto.

✓ VUNESP – 2014 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 122. São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes.

✓ VUNESP – 2011 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 123. Invalidam os negócios jurídicos que lhes são subordinados:

I – as condições física ou juridicamente impossíveis, quando suspensivas;

II – as condições ilícitas, ou de fazer coisa ilícita;

III – as condições incompreensíveis ou contraditórias.

✓ VUNESP – 2011 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 125. Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa.

✓ VUNESP – 2023 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

✓ VUNESP – 2014 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 128. Sobrevindo a condição resolutiva, extingue-se, para todos os efeitos, o direito a que ela se opõe; mas, se aposta a um negócio de execução continuada ou periódica, a sua realização, salvo disposição em contrário, não tem eficácia quanto aos atos já praticados, desde que compatíveis com a natureza da condição pendente e conforme aos ditames de boa-fé.

✓ VUNESP – 2011 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 130. Ao titular do direito eventual, nos casos de condição suspensiva ou resolutiva, é permitido praticar os atos destinados a conservá-lo.

✓ VUNESP – 2014 – TJ-SP – Magistratura Estadual.



Art. 131. O termo inicial suspende o exercício, mas não a aquisição do direito.

✔ VUNESP – 2014 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

✔ VUNESP – 2011 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

CAPÍTULO IV

DOS DEFEITOS DO NEGÓCIO JURÍDICO

SEÇÃO I

DO ERRO OU IGNORÂNCIA

Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

✔ VUNESP – 2009 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 139. O erro é substancial quando:

I – interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;

II – concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante;

III – sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico.

✔ VUNESP – 2009 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

SEÇÃO II

DO DOLO

Art. 145. São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa.

✔ VUNESP – 2009 – TJ-SP – Magistratura Estadual.



SEÇÃO III DA COAÇÃO

Art. 151. A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens.

Parágrafo único. Se disser respeito a pessoa não pertencente à família do paciente, o juiz, com base nas circunstâncias, decidirá se houve coação.

✓ VUNESP – 2018 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

SEÇÃO IV DO ESTADO DE PERIGO

Art. 156. Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa.

Parágrafo único. Tratando-se de pessoa não pertencente à família do declarante, o juiz decidirá segundo as circunstâncias.

✓ VUNESP – 2008 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

SEÇÃO V DA LESÃO

Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

§ 2º Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.

✓ VUNESP – 2017 – TJ-RS – Magistratura Estadual.

✓ VUNESP – 2008 – TJ-SP – Magistratura Estadual.



SEÇÃO VI

DA FRAUDE CONTRA CREDORES

Art. 158. Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos.

✔ VUNESP – 2023 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 160. Se o adquirente dos bens do devedor insolvente ainda não tiver pago o preço e este for, aproximadamente, o corrente, desobrigar-se-á depositando-o em juízo, com a citação de todos os interessados.

Parágrafo único. Se inferior, o adquirente, para conservar os bens, poderá depositar o preço que lhes corresponda ao valor real.

✔ VUNESP – 2008 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 165. Anulados os negócios fraudulentos, a vantagem resultante reverterá em proveito do acervo sobre que se tenha de efetuar o concurso de credores.

Parágrafo único. Se esses negócios tinham por único objeto atribuir direitos preferenciais, mediante hipoteca, penhor ou anticrese, sua invalidade importará somente na anulação da preferência ajustada.

✔ VUNESP – 2023 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

CAPÍTULO V

DA INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

- I – celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
- II – for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
- III – o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
- IV – não revestir a forma prescrita em lei;
- V – for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;



VI – tiver por objetivo fraudar lei imperativa;

VII – a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

- ✔ VUNESP – 2023 – TJ-SP – Magistratura Estadual.
- ✔ VUNESP – 2014 – TJ-SP – Magistratura Estadual.
- ✔ VUNESP – 2014 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

- ✔ VUNESP – 2021 – TJ-SP – Magistratura Estadual.
- ✔ VUNESP – 2014 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

§ 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.

- ✔ VUNESP – 2021 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.

Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes.

- ✔ VUNESP – 2021 – TJ-SP – Magistratura Estadual.
- ✔ VUNESP – 2014 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.

- ✔ VUNESP – 2009 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 178. É de 4 (quatro) anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:

I – no caso de coação, do dia em que ela cessar;

II – no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;

III – no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.

- ✔ VUNESP – 2023 – TJ-SP – Magistratura Estadual.



✓ VUNESP – 2018 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

✓ VUNESP – 2024 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

TÍTULO III DOS ATOS ILÍCITOS

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I – os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II – a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

✓ VUNESP – 2013 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

✓ VUNESP – 2009 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

TÍTULO IV DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

CAPÍTULO I DA PRESCRIÇÃO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os artigos 205 e 206.

✓ VUNESP – 2009 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 190. A exceção prescreve no mesmo prazo em que a pretensão.



- ✔ VUNESP – 2021 – TJ-SP – Magistratura Estadual.
- ✔ VUNESP – 2015 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 196. A prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor.

- ✔ VUNESP – 2018 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

SEÇÃO II

DAS CAUSAS QUE IMPEDEM OU SUSPENDEM A PRESCRIÇÃO

Art. 198. Também não corre a prescrição:

- I – contra os incapazes de que trata o artigo 3º;
- II – contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios;
- III – contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra.

- ✔ VUNESP – 2017 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 200. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.

- ✔ VUNESP – 2018 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 201. Suspensa a prescrição em favor de um dos credores solidários, só aproveitam os outros se a obrigação for indivisível.

- ✔ VUNESP – 2015 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

SEÇÃO III

DAS CAUSAS QUE INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO

Art. 204. A interrupção da prescrição por um credor não aproveita aos outros; semelhantemente, a interrupção operada contra o codevedor, ou seu herdeiro, não prejudica aos demais coobrigados.

- ✔ VUNESP – 2015 – TJ-SP – Magistratura Estadual.



SEÇÃO IV

DOS PRAZOS DA PRESCRIÇÃO

Art. 205. A prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

✔ VUNESP – 2013 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em 1 (um) ano:

I – a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos;

II – Revogado pela Lei 15.040/2024. (Vigência)

III – a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários;

IV – a pretensão contra os peritos, pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade anônima, contado da publicação da ata da assembleia que aprovar o laudo;

V – a pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade.

✔ VUNESP – 2017 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

§ 2º Em 2 (dois) anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

✔ VUNESP – 2013 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

§ 3º Em 3 (três) anos:

I – a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos;

II – a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias;

III – a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de 1 (um) ano, com capitalização ou sem ela;

IV – a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;

V – a pretensão de reparação civil;



VI – a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição;

VII – a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo:

- a) para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima;
- b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembleia-geral que dela deva tomar conhecimento;
- c) para os liquidantes, da primeira assembleia semestral posterior à violação;

VIII – a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;

IX – a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

✔ VUNESP – 2018 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

✔ VUNESP – 2018 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

§ 5º Em 5 (cinco) anos:

I – a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

II – a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;

III – a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.

✔ VUNESP – 2018 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

CAPÍTULO II DA DECADÊNCIA

Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

✔ VUNESP – 2013 – TJ-SP – Magistratura Estadual.



Art. 211. Se a decadência for convencional, a parte a quem aproveita pode alegá-la em qualquer grau de jurisdição, mas o juiz não pode suprir a alegação.

✓ VUNESP – 2015 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

PARTE ESPECIAL

LIVRO I

DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

TÍTULO I

DAS MODALIDADES DAS OBRIGAÇÕES

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES DIVISÍVEIS E INDIVISÍVEIS

Art. 259. Se, havendo dois ou mais devedores, a prestação não for divisível, cada um será obrigado pela dívida toda.

Parágrafo único. O devedor, que paga a dívida, sub-roga-se no direito do credor em relação aos outros coobrigados.

✓ VUNESP – 2018 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 260. Se a pluralidade for dos credores, poderá cada um destes exigir a dívida inteira; mas o devedor ou devedores se desobrigarão, pagando:

I – a todos conjuntamente;

II – a um, dando este caução de ratificação dos outros credores.

✓ VUNESP – 2018 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 262. Se um dos credores remitir a dívida, a obrigação não ficará extinta para com os outros; mas estes só a poderão exigir, descontada a quota do credor remitente.

Parágrafo único. O mesmo critério se observará no caso de transação, novação, compensação ou confusão.

✓ VUNESP – 2018 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 263. Perde a qualidade de indivisível a obrigação que se resolver em perdas e danos.



- ✓ VUNESP – 2018 – TJ-SP – Magistratura Estadual.
- ✓ VUNESP – 2009 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES SOLIDÁRIAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.

- ✓ VUNESP – 2018 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

SEÇÃO II DA SOLIDARIEDADE ATIVA

Art. 269. O pagamento feito a um dos credores solidários extingue a dívida até o montante do que foi pago.

- ✓ VUNESP – 2018 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 270. Se um dos credores solidários falecer deixando herdeiros, cada um destes só terá direito a exigir e receber a quota do crédito que corresponder ao seu quinhão hereditário, salvo se a obrigação for indivisível.

- ✓ VUNESP – 2024 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 271. Convertendo-se a prestação em perdas e danos, subsiste, para todos os efeitos, a solidariedade.

- ✓ VUNESP – 2018 – TJ-SP – Magistratura Estadual.
- ✓ VUNESP – 2009 – TJ-SP – Magistratura Estadual.



SEÇÃO III

DA SOLIDARIEDADE PASSIVA

Art. 283. O devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos codevedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os codevedores.

- ✔ VUNESP – 2013 – TJ-SP – Magistratura Estadual.
- ✔ VUNESP – 2009 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

TÍTULO III

DO ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

CAPÍTULO VI

DA NOVAÇÃO

Art. 361. Não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira.

- ✔ VUNESP – 2009 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 362. A novação por substituição do devedor pode ser efetuada independentemente de consentimento deste.

- ✔ VUNESP – 2011 – TJ-SP – Magistratura Estadual.
- ✔ VUNESP – 2009 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 363. Se o novo devedor for insolvente, não tem o credor, que o aceitou, ação regressiva contra o primeiro, salvo se este obteve por má-fé a substituição.

- ✔ VUNESP – 2011 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 364. A novação extingue os acessórios e garantias da dívida, sempre que não houver estipulação em contrário. Não aproveitará, contudo, ao credor ressaltar o penhor, a hipoteca ou a anticrese, se os bens dados em garantia pertencerem a terceiro que não foi parte na novação.

- ✔ VUNESP – 2011 – TJ-SP – Magistratura Estadual.
- ✔ VUNESP – 2009 – TJ-SP – Magistratura Estadual.



Art. 366. Importa exoneração do fiador a novação feita sem seu consentimento com o devedor principal.

✔ VUNESP – 2011 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 367. Salvo as obrigações simplesmente anuláveis, não podem ser objeto de novação obrigações nulas ou extintas.

✔ VUNESP – 2011 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

CAPÍTULO VII DA COMPENSAÇÃO

Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.

✔ VUNESP – 2011 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 370. Embora sejam do mesmo gênero as coisas fungíveis, objeto das duas prestações, não se compensarão, verificando-se que diferem na qualidade, quando especificada no contrato.

✔ VUNESP – 2011 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 371. O devedor somente pode compensar com o credor o que este lhe dever; mas o fiador pode compensar sua dívida com a de seu credor ao afiançado.

✔ VUNESP – 2024 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

✔ VUNESP – 2018 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

✔ VUNESP – 2013 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

✔ VUNESP – 2011 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 372. Os prazos de favor, embora consagrados pelo uso geral, não obstam a compensação.

✔ VUNESP – 2011 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 373. A diferença de causa nas dívidas não impede a compensação, exceto:

I – se provier de esbulho, furto ou roubo;

II – se uma se originar de comodato, depósito ou alimentos;

III – se uma for de coisa não suscetível de penhora.

✔ VUNESP – 2013 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

✔ VUNESP – 2011 – TJ-SP – Magistratura Estadual.



Art. 375. Não haverá compensação quando as partes, por mútuo acordo, a excluïrem, ou no caso de renúncia prévia de uma delas.

✓ VUNESP – 2013 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 378. Quando as duas dívidas não são pagáveis no mesmo lugar, não se podem compensar sem dedução das despesas necessárias à operação.

✓ VUNESP – 2011 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

TÍTULO IV DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES

CAPÍTULO II DA MORA

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuïzos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários e honorários de advogado. (Redação dada pela Lei 14.905/2024)

Parágrafo único. Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos.

✓ VUNESP – 2013 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.

✓ VUNESP – 2013 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.

✓ VUNESP – 2013 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

✓ VUNESP – 2021 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

✓ VUNESP – 2013 – TJ-SP – Magistratura Estadual.



Art. 399. O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito ou de força maior, se estes ocorrerem durante o atraso; salvo se provar isenção de culpa, ou que o dano sobreviria ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada.

✔ VUNESP – 2021 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

CAPÍTULO III

DAS PERDAS E DANOS

Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

✔ VUNESP – 2021 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

CAPÍTULO V

DA CLÁUSULA PENAL

Art. 413. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.

✔ VUNESP – 2021 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

✔ VUNESP – 2014 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 416. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo.

Parágrafo único. Ainda que o prejuízo exceda ao previsto na cláusula penal, não pode o credor exigir indenização suplementar se assim não foi convencionado. Se o tiver sido, a pena vale como mínimo da indenização, competindo ao credor provar o prejuízo excedente.

✔ VUNESP – 2017 – TJ-SP – Magistratura Estadual.



TÍTULO V DOS CONTRATOS EM GERAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I PRELIMINARES

Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que: (Incluído pela Lei 13.874/2019)

I – as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução; (Incluído pela Lei 13.874/2019)

II – a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e (Incluído pela Lei 13.874/2019)

III – a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada. (Incluído pela Lei 13.874/2019)

✔ VUNESP – 2023 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

SEÇÃO IV DA PROMESSA DE FATO DE TERCEIRO

Art. 439. Aquele que tiver prometido fato de terceiro responderá por perdas e danos, quando este o não executar.

Parágrafo único. Tal responsabilidade não existirá se o terceiro for o cônjuge do promitente, dependendo da sua anuência o ato a ser praticado, e desde que, pelo regime do casamento, a indenização, de algum modo, venha a recair sobre os seus bens.

✔ VUNESP – 2014 – TJ-SP – Magistratura Estadual.



Art. 440. Nenhuma obrigação haverá para quem se comprometer por outrem, se este, depois de se ter obrigado, faltar à prestação.

✓ VUNESP – 2014 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

SEÇÃO VI DA EVICÇÃO

Art. 448. Podem as partes, por cláusula expressa, reforçar, diminuir ou excluir a responsabilidade pela evicção.

✓ VUNESP – 2024 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 449. Não obstante a cláusula que exclui a garantia contra a evicção, se esta se der, tem direito o evicto a receber o preço que pagou pela coisa evicta, se não soube do risco da evicção, ou, dele informado, não o assumiu.

✓ VUNESP – 2024 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

SEÇÃO VII DOS CONTRATOS ALEATÓRIOS

Art. 458. Se o contrato for aleatório, por dizer respeito a coisas ou fatos futuros, cujo risco de não virem a existir um dos contratantes assuma, terá o outro direito de receber integralmente o que lhe foi prometido, desde que de sua parte não tenha havido dolo ou culpa, ainda que nada do avençado venha a existir.

✓ VUNESP – 2013 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

CAPÍTULO II DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

SEÇÃO I DO DISTRATO

Art. 472. O distrato faz-se pela mesma forma exigida para o contrato.



✓ VUNESP – 2021 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 473. A rescisão unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte.

Parágrafo único. Se, porém, dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a denúncia unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos.

✓ VUNESP – 2008 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

SEÇÃO II

DA CLÁUSULA RESOLUTIVA

Art. 474. A cláusula resolutiva expressa opera de pleno direito; a tácita depende de interpelação judicial.

✓ VUNESP – 2021 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

✓ VUNESP – 2023 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

SEÇÃO III

DA EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO

Art. 477. Se, depois de concluído o contrato, sobrevier a uma das partes contratantes diminuição em seu patrimônio capaz de comprometer ou tornar duvidosa a prestação pela qual se obrigou, pode a outra recusar-se à prestação que lhe incumbe, até que aquela satisfaça a que lhe compete ou dê garantia bastante de satisfazê-la.

✓ VUNESP – 2023 – TJ-SP – Magistratura Estadual.



SEÇÃO IV

DA RESOLUÇÃO POR ONEROSIDADE EXCESSIVA

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

✓ VUNESP – 2023 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

TÍTULO VI

DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO

CAPÍTULO I

DA COMPRA E VENDA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 485. A fixação do preço pode ser deixada ao arbítrio de terceiro, que os contratantes logo designarem ou prometerem designar. Se o terceiro não aceitar a incumbência, ficará sem efeito o contrato, salvo quando acordarem os contratantes designar outra pessoa.

✓ VUNESP – 2011 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 486. Também se poderá deixar a fixação do preço à taxa de mercado ou de bolsa, em certo e determinado dia e lugar.

✓ VUNESP – 2013 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

✓ VUNESP – 2011 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 487. É lícito às partes fixar o preço em função de índices ou parâmetros, desde que suscetíveis de objetiva determinação.

✓ VUNESP – 2011 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 489. Nulo é o contrato de compra e venda, quando se deixa ao arbítrio exclusivo de uma das partes a fixação do preço.

✓ VUNESP – 2011 – TJ-SP – Magistratura Estadual.



Art. 490. Salvo cláusula em contrário, ficarão as despesas de escritura e registro a cargo do comprador, e a cargo do vendedor as da tradição.

✓ VUNESP – 2023 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 495. Não obstante o prazo ajustado para o pagamento, se antes da tradição o comprador cair em insolvência, poderá o vendedor sobrestar na entrega da coisa, até que o comprador lhe dê caução de pagar no tempo ajustado.

✓ VUNESP – 2023 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 496. É anulável a venda de ascendente a descendente, salvo se os outros descendentes e o cônjuge do alienante expressamente houverem consentido.

Parágrafo único. Em ambos os casos, dispensa-se o consentimento do cônjuge se o regime de bens for o da separação obrigatória.

✓ VUNESP – 2023 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

✓ VUNESP – 2014 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

✓ VUNESP – 2008 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 497. Sob pena de nulidade, não podem ser comprados, ainda que em hasta pública:

I – pelos tutores, curadores, testamenteiros e administradores, os bens confiados à sua guarda ou administração;

II – pelos servidores públicos, em geral, os bens ou direitos da pessoa jurídica a que servirem, ou que estejam sob sua administração direta ou indireta;

III – pelos juízes, secretários de tribunais, arbitradores, peritos e outros serventuários ou auxiliares da justiça, os bens ou direitos sobre que se litigar em tribunal, juízo ou conselho, no lugar onde servirem, ou a que se estender a sua autoridade;

IV – pelos leiloeiros e seus prepostos, os bens de cuja venda estejam encarregados.

Parágrafo único. As proibições deste artigo estendem-se à cessão de crédito.

✓ VUNESP – 2023 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 499. É lícita a compra e venda entre cônjuges, com relação a bens excluídos da comunhão.

✓ VUNESP – 2011 – TJ-SP – Magistratura Estadual.



Art. 500. Se, na venda de um imóvel, se estipular o preço por medida de extensão, ou se determinar a respectiva área, e esta não corresponder, em qualquer dos casos, às dimensões dadas, o comprador terá o direito de exigir o complemento da área, e, não sendo isso possível, o de reclamar a resolução do contrato ou abatimento proporcional ao preço.

§ 2º Se em vez de falta houver excesso, e o vendedor provar que tinha motivos para ignorar a medida exata da área vendida, caberá ao comprador, à sua escolha, completar o valor correspondente ao preço ou devolver o excesso.

✔ VUNESP – 2014 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 503. Nas coisas vendidas conjuntamente, o defeito oculto de uma não autoriza a rejeição de todas.

✔ VUNESP – 2011 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 504. Não pode um condômino em coisa indivisível vender a sua parte a estranhos, se outro consorte a quiser, tanto por tanto. O condômino, a quem não se der conhecimento da venda, poderá, depositando o preço, haver para si a parte vendida a estranhos, se o requerer no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de decadência.

Parágrafo único. Sendo muitos os condôminos, preferirá o que tiver benfeitorias de maior valor e, na falta de benfeitorias, o de quinhão maior. Se as partes forem iguais, haverão a parte vendida os comproprietários, que a quiserem, depositando previamente o preço.

✔ VUNESP – 2008 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

SEÇÃO II

DAS CLÁUSULAS ESPECIAIS À COMPRA E VENDA

SUBSEÇÃO I

DA RETROVENDA

Art. 507. O direito de retrato, que é cessível e transmissível a herdeiros e legatários, poderá ser exercido contra o terceiro adquirente.

✔ VUNESP – 2013 – TJ-SP – Magistratura Estadual.



SUBSEÇÃO II

DA VENDA A CONTENTO E DA SUJEITA A PROVA

Art. 509. A venda feita a contento do comprador entende-se realizada sob condição suspensiva, ainda que a coisa lhe tenha sido entregue; e não se reputará perfeita, enquanto o adquirente não manifestar seu agrado.

✔ VUNESP – 2011 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

SUBSEÇÃO III

DA PREEMPÇÃO OU PREFERÊNCIA

Art. 518. Responderá por perdas e danos o comprador, se alienar a coisa sem ter dado ao vendedor ciência do preço e das vantagens que por ela lhe oferecem. Responderá solidariamente o adquirente, se tiver procedido de má-fé.

✔ VUNESP – 2013 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 519. Se a coisa expropriada para fins de necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, não tiver o destino para que se desapropriou, ou não for utilizada em obras ou serviços públicos, caberá ao expropriado direito de preferência, pelo preço atual da coisa.

Art. 520. O direito de preferência não se pode ceder nem passa aos herdeiros.

✔ VUNESP – 2015 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

✔ VUNESP – 2013 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

CAPÍTULO IV

DA DOAÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 539. O doador pode fixar prazo ao donatário, para declarar se aceita ou não a liberalidade. Desde que o donatário, ciente do prazo, não faça, dentro dele, a declaração, entender-se-á que aceitou, se a doação não for sujeita a encargo.

✔ VUNESP – 2011 – TJ-SP – Magistratura Estadual.



Art. 540. A doação feita em contemplação do merecimento do donatário não perde o caráter de liberalidade, como não o perde a doação remuneratória, ou a gravada, no excedente ao valor dos serviços remunerados ou ao encargo imposto.

✓ VUNESP – 2011 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 541. A doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular.

Parágrafo único. A doação verbal será válida, se, versando sobre bens móveis e de pequeno valor, se lhe seguir incontinenti a tradição.

✓ VUNESP – 2017 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 542. A doação feita ao nascituro valerá, sendo aceita pelo seu representante legal.

✓ VUNESP – 2011 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 545. A doação em forma de subvenção periódica ao beneficiado extingue-se morrendo o doador, salvo se este outra coisa dispuser, mas não poderá ultrapassar a vida do donatário.

✓ VUNESP – 2011 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 547. O doador pode estipular que os bens doados voltem ao seu patrimônio, se sobreviver ao donatário.

Parágrafo único. Não prevalece cláusula de reversão em favor de terceiro.

✓ VUNESP – 2024 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

CAPÍTULO X

DO MANDATO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 655. Ainda quando se outorgue mandato por instrumento público, pode substabelecer-se mediante instrumento particular.

✓ VUNESP – 2011 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 657. A outorga do mandato está sujeita à forma exigida por lei para o ato a ser praticado. Não se admite mandato verbal quando o ato deva ser celebrado por escrito.



✓ VUNESP – 2011 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

§ 1º Para alienar, hipotecar, transigir, ou praticar outros quaisquer atos que exorbitem da administração ordinária, depende a procuração de poderes especiais e expressos.

✓ VUNESP – 2021 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

SEÇÃO II

DAS OBRIGAÇÕES DO MANDATÁRIO

Art. 667. O mandatário é obrigado a aplicar toda sua diligência habitual na execução do mandato, e a indenizar qualquer prejuízo causado por culpa sua ou daquele a quem substabelecer, sem autorização, poderes que devia exercer pessoalmente.

✓ VUNESP – 2017 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 672. Sendo dois ou mais os mandatários nomeados no mesmo instrumento, qualquer deles poderá exercer os poderes outorgados, se não forem expressamente declarados conjuntos, nem especificamente designados para atos diferentes, ou subordinados a atos sucessivos. Se os mandatários forem declarados conjuntos, não terá eficácia o ato praticado sem interferência de todos, salvo havendo ratificação, que retroagirá à data do ato.

✓ VUNESP – 2011 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 674. Embora ciente da morte, interdição ou mudança de estado do mandante, deve o mandatário concluir o negócio já começado, se houver perigo na demora.

✓ VUNESP – 2011 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

SEÇÃO IV

DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 683. Quando o mandato contiver a cláusula de irrevogabilidade e o mandante o revogar, pagará perdas e danos.

✓ VUNESP – 2021 – TJ-SP – Magistratura Estadual.



Art. 686. A revogação do mandato, notificada somente ao mandatário, não se pode opor aos terceiros que, ignorando-a, de boa-fé com ele trataram; mas ficam salvas ao constituinte as ações que no caso lhe possam caber contra o procurador.

Parágrafo único. É irrevogável o mandato que contenha poderes de cumprimento ou confirmação de negócios encetados, aos quais se ache vinculado.

✔ VUNESP – 2021 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

CAPÍTULO XI

DA COMISSÃO

Art. 697. O comissário não responde pela insolvência das pessoas com quem tratar, exceto em caso de culpa e no do artigo seguinte.

✔ VUNESP – 2021 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

CAPÍTULO XII

DA AGÊNCIA E DISTRIBUIÇÃO

Art. 710. Pelo contrato de agência, uma pessoa assume, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a obrigação de promover, à conta de outra, mediante retribuição, a realização de certos negócios, em zona determinada, caracterizando-se a distribuição quando o agente tiver à sua disposição a coisa a ser negociada.

Parágrafo único. O proponente pode conferir poderes ao agente para que este o represente na conclusão dos contratos.

✔ VUNESP – 2008 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 711. Salvo ajuste, o proponente não pode constituir, ao mesmo tempo, mais de um agente, na mesma zona, com idêntica incumbência; nem pode o agente assumir o encargo de nela tratar de negócios do mesmo gênero, à conta de outros proponentes.

✔ VUNESP – 2008 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 720. Se o contrato for por tempo indeterminado, qualquer das partes poderá resolvê-lo, mediante aviso prévio de 90 (noventa) dias, desde que transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto do investimento exigido do agente.



Parágrafo único. No caso de divergência entre as partes, o juiz decidirá da razoabilidade do prazo e do valor devido.

✓ VUNESP – 2008 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

CAPÍTULO XIII

DA CORRETAGEM

Art. 725. A remuneração é devida ao corretor uma vez que tenha conseguido o resultado previsto no contrato de mediação, ou ainda que este não se efetive em virtude de arrependimento das partes.

✓ VUNESP – 2017 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 726. Iniciado e concluído o negócio diretamente entre as partes, nenhuma remuneração será devida ao corretor; mas se, por escrito, for ajustada a corretagem com exclusividade, terá o corretor direito à remuneração integral, ainda que realizado o negócio sem a sua mediação, salvo se comprovada sua inércia ou ociosidade.

✓ VUNESP – 2017 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

CAPÍTULO XIV

DO TRANSPORTE

SEÇÃO III

DO TRANSPORTE DE COISAS

Art. 756. No caso de transporte cumulativo, todos os transportadores respondem solidariamente pelo dano causado perante o remetente, ressalvada a apuração final da responsabilidade entre eles, de modo que o ressarcimento recaia, por inteiro, ou proporcionalmente, naquele ou naqueles em cujo percurso houver ocorrido o dano.

✓ VUNESP – 2021 – TJ-SP – Magistratura Estadual.



CAPÍTULO XVIII DA FIANÇA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 820. Pode-se estipular a fiança, ainda que sem consentimento do devedor ou contra a sua vontade.

- ✔ VUNESP – 2024 – TJ-SP – Magistratura Estadual.
- ✔ VUNESP – 2017 – TJ-SP – Magistratura Estadual.
- ✔ VUNESP – 2011 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 821. As dívidas futuras podem ser objeto de fiança; mas o fiador, neste caso, não será demandado senão depois que se fizer certa e líquida a obrigação do principal devedor.

- ✔ VUNESP – 2024 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 822. Não sendo limitada, a fiança compreenderá todos os acessórios da dívida principal, inclusive as despesas judiciais, desde a citação do fiador.

- ✔ VUNESP – 2023 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 823. A fiança pode ser de valor inferior ao da obrigação principal e contraída em condições menos onerosas, e, quando exceder o valor da dívida, ou for mais onerosa que ela, não valerá senão até ao limite da obrigação afiançada.

- ✔ VUNESP – 2023 – TJ-SP – Magistratura Estadual.
- ✔ VUNESP – 2011 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

SEÇÃO II DOS EFEITOS DA FIANÇA

Art. 828. Não aproveita este benefício ao fiador:

- I – se ele o renunciou expressamente;
- II – se se obrigou como principal pagador, ou devedor solidário;



III – se o devedor for insolvente, ou falido.

✔ VUNESP – 2017 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 829. A fiança conjuntamente prestada a um só débito por mais de uma pessoa importa o compromisso de solidariedade entre elas, se declaradamente não se reservarem o benefício de divisão.

Parágrafo único. Estipulado este benefício, cada fiador responde unicamente pela parte que, em proporção, lhe couber no pagamento.

✔ VUNESP – 2024 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante 60 (sessenta) dias após a notificação do credor.

✔ VUNESP – 2023 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

✔ VUNESP – 2017 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

✔ VUNESP – 2011 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 836. A obrigação do fiador passa aos herdeiros; mas a responsabilidade da fiança se limita ao tempo decorrido até a morte do fiador, e não pode ultrapassar as forças da herança.

✔ VUNESP – 2011 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

SEÇÃO III DA EXTINÇÃO DA FIANÇA

Art. 838. O fiador, ainda que solidário, ficará desobrigado:

I – se, sem consentimento seu, o credor conceder moratória ao devedor;

II – se, por fato do credor, for impossível a sub-rogação nos seus direitos e preferências;

III – se o credor, em pagamento da dívida, aceitar amigavelmente do devedor objeto diverso do que este era obrigado a lhe dar, ainda que depois venha a perdê-lo por evicção.

✔ VUNESP – 2011 – TJ-SP – Magistratura Estadual.



TÍTULO VII DOS ATOS UNILATERAIS

CAPÍTULO III DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 877. Àquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro.

✔ VUNESP – 2008 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

TÍTULO VIII DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 887. O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei.

✔ VUNESP – 2024 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 891. O título de crédito, incompleto ao tempo da emissão, deve ser preenchido de conformidade com os ajustes realizados.

Parágrafo único. O descumprimento dos ajustes previstos neste artigo pelos que deles participaram, não constitui motivo de oposição ao terceiro portador, salvo se este, ao adquirir o título, tiver agido de má-fé.

✔ VUNESP – 2015 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 897. O pagamento de título de crédito, que contenha obrigação de pagar soma determinada, pode ser garantido por aval.

Parágrafo único. É vedado o aval parcial.

✔ VUNESP – 2008 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 901. Fica validamente desonerado o devedor que paga título de crédito ao legítimo portador, no vencimento, sem oposição, salvo se agiu de má-fé.

Parágrafo único. Pagando, pode o devedor exigir do credor, além da entrega do título, quitação regular.

✔ VUNESP – 2023 – TJ-SP – Magistratura Estadual.



Art. 902. Não é o credor obrigado a receber o pagamento antes do vencimento do título, e aquele que o paga, antes do vencimento, fica responsável pela validade do pagamento.

✓ VUNESP – 2023 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

§ 1º No vencimento, não pode o credor recusar pagamento, ainda que parcial.

✓ VUNESP – 2023 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

§ 2º No caso de pagamento parcial, em que se não opera a tradição do título, além da quitação em separado, outra deverá ser firmada no próprio título.

✓ VUNESP – 2023 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 903. Salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código.

✓ VUNESP – 2008 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

CAPÍTULO II

CAPÍTULO III

DO TÍTULO À ORDEM

Art. 911. Considera-se legítimo possuidor o portador do título à ordem com série regular e ininterrupta de endossos, ainda que o último seja em branco.

Parágrafo único. Aquele que paga o título está obrigado a verificar a regularidade da série de endossos, mas não a autenticidade das assinaturas.

✓ VUNESP – 2015 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 913. O endossatário de endosso em branco pode mudá-lo para endosso em preto, completando-o com o seu nome ou de terceiro; pode endossar novamente o título, em branco ou em preto; ou pode transferi-lo sem novo endosso.

✓ VUNESP – 2015 – TJ-SP – Magistratura Estadual.



TÍTULO IX DA RESPONSABILIDADE CIVIL

CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

✔ VUNESP – 2013 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

✔ VUNESP – 2023 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

✔ VUNESP – 2013 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores, os coautores, e as pessoas designadas no artigo 932.

✔ VUNESP – 2017 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 943. O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança.

✔ VUNESP – 2018 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

CAPÍTULO II DA INDENIZAÇÃO

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.



- ✔ VUNESP – 2023 – TJ-SP – Magistratura Estadual.
- ✔ VUNESP – 2021 – TJ-SP – Magistratura Estadual.
- ✔ VUNESP – 2014 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

LIVRO II DO DIREITO DE EMPRESA

TÍTULO I DO EMPRESÁRIO

CAPÍTULO I DA CARACTERIZAÇÃO E DA INSCRIÇÃO

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

- ✔ VUNESP – 2017 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

- ✔ VUNESP – 2023 – TJ-SP – Magistratura Estadual.
- ✔ VUNESP – 2008 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

- ✔ VUNESP – 2008 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

CAPÍTULO II DA CAPACIDADE

Art. 974. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.

- ✔ VUNESP – 2023 – TJ-SP – Magistratura Estadual.



✓ VUNESP – 2013 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

§ 1º Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.

✓ VUNESP – 2014 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

§ 2º Não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização.

✓ VUNESP – 2013 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

§ 3º O Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais deverá registrar contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes pressupostos: (Incluído pela Lei 12.399/2011)

I – o sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade; (Incluído pela Lei 12.399/2011)

II – o capital social deve ser totalmente integralizado; (Incluído pela Lei 12.399/2011)

III – o sócio relativamente incapaz deve ser assistido e o absolutamente incapaz deve ser representado por seus representantes legais. (Incluído pela Lei 12.399/2011)

✓ VUNESP – 2014 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 975. Se o representante ou assistente do incapaz for pessoa que, por disposição de lei, não puder exercer atividade de empresário, nomeará, com a aprovação do juiz, um ou mais gerentes.

✓ VUNESP – 2013 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

§ 1º Do mesmo modo será nomeado gerente em todos os casos em que o juiz entender ser conveniente.

✓ VUNESP – 2014 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

✓ VUNESP – 2013 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

§ 2º A aprovação do juiz não exime o representante ou assistente do menor ou do interdito da responsabilidade pelos atos dos gerentes nomeados.

✓ VUNESP – 2013 – TJ-SP – Magistratura Estadual.



Art. 977. Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.

✓ VUNESP – 2023 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 978. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.

✓ VUNESP – 2008 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

SUBTÍTULO I

DA SOCIEDADE NÃO PERSONIFICADA

CAPÍTULO I

DA SOCIEDADE EM COMUM

Art. 987. Os sócios, nas relações entre si ou com terceiros, somente por escrito podem provar a existência da sociedade, mas os terceiros podem prová-la de qualquer modo.

✓ VUNESP – 2014 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 990. Todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no artigo 1.024, aquele que contratou pela sociedade.

✓ VUNESP – 2024 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

✓ VUNESP – 2011 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

SUBTÍTULO II

DA SOCIEDADE PERSONIFICADA

CAPÍTULO I

DA SOCIEDADE SIMPLES

SEÇÃO I

DO CONTRATO SOCIAL

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:



I – nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;

II – denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

III – capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

IV – a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;

V – as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;

VI – as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

VII – a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;

VIII – se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.

✔ VUNESP – 2014 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

✔ VUNESP – 2009 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 998. Nos 30 (trinta) dias subsequentes à sua constituição, a sociedade deverá requerer a inscrição do contrato social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede.

✔ VUNESP – 2009 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 999. As modificações do contrato social, que tenham por objeto matéria indicada no artigo 997, dependem do consentimento de todos os sócios; as demais podem ser decididas por maioria absoluta de votos, se o contrato não determinar a necessidade de deliberação unânime.

Parágrafo único. Qualquer modificação do contrato social será averbada, cumprindo-se as formalidades previstas no artigo antecedente.

✔ VUNESP – 2009 – TJ-SP – Magistratura Estadual.



SEÇÃO II

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS SÓCIOS

Art. 1.001. As obrigações dos sócios começam imediatamente com o contrato, se este não fixar outra data, e terminam quando, liquidada a sociedade, se extinguirem as responsabilidades sociais.

✔ VUNESP – 2009 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 1.008. É nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas.

✔ VUNESP – 2014 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

✔ VUNESP – 2011 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

SEÇÃO III

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 1.012. O administrador, nomeado por instrumento em separado, deve averbá-lo à margem da inscrição da sociedade, e, pelos atos que praticar, antes de requerer a averbação, responde pessoal e solidariamente com a sociedade.

✔ VUNESP – 2009 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 1.013. A administração da sociedade, nada dispondo o contrato social, compete separadamente a cada um dos sócios.

✔ VUNESP – 2011 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 1.019. São irrevogáveis os poderes do sócio investido na administração por cláusula expressa do contrato social, salvo justa causa, reconhecida judicialmente, a pedido de qualquer dos sócios.

Parágrafo único. São revogáveis, a qualquer tempo, os poderes conferidos a sócio por ato separado, ou a quem não seja sócio.

✔ VUNESP – 2011 – TJ-SP – Magistratura Estadual.



SEÇÃO IV

DAS RELAÇÕES COM TERCEIROS

Art. 1.023. Se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária.

✔ VUNESP – 2008 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 1.024. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.

✔ VUNESP – 2008 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

SEÇÃO V

DA RESOLUÇÃO DA SOCIEDADE EM RELAÇÃO A UM SÓCIO

Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.

Parágrafo único. Nos 30 (trinta) dias subsequentes à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade.

✔ VUNESP – 2018 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

✔ VUNESP – 2017 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 1.030. Ressalvado o disposto no artigo 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.

Parágrafo único. Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do artigo 1.026.

✔ VUNESP – 2021 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

✔ VUNESP – 2014 – TJ-SP – Magistratura Estadual.



SEÇÃO VI DA DISSOLUÇÃO

Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

I – o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;

II – o consenso unânime dos sócios;

III – a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;

IV – revogado pela Lei 14.195/2021.

V – a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.

Parágrafo único. Revogado pela Lei 14.195/2021.

✔ VUNESP – 2014 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

CAPÍTULO II DA SOCIEDADE EM NOME COLETIVO

Art. 1.039. Somente pessoas físicas podem tomar parte na sociedade em nome coletivo, respondendo todos os sócios, solidária e ilimitadamente, pelas obrigações sociais.

Parágrafo único. Sem prejuízo da responsabilidade perante terceiros, podem os sócios, no ato constitutivo, ou por unânime convenção posterior, limitar entre si a responsabilidade de cada um.

✔ VUNESP – 2014 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

CAPÍTULO III DA SOCIEDADE EM COMANDITA SIMPLES

Art. 1.045. Na sociedade em comandita simples tomam parte sócios de duas categorias: os comanditados, pessoas físicas, responsáveis solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais; e os comanditários, obrigados somente pelo valor de sua quota.

Parágrafo único. O contrato deve discriminar os comanditados e os comanditários.

✔ VUNESP – 2014 – TJ-SP – Magistratura Estadual.



CAPÍTULO IV DA SOCIEDADE LIMITADA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

- ✔ VUNESP – 2024 – TJ-SP – Magistratura Estadual.
- ✔ VUNESP – 2014 – TJ-SP – Magistratura Estadual.
- ✔ VUNESP – 2008 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.

Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.

- ✔ VUNESP – 2021 – TJ-SP – Magistratura Estadual.
- ✔ VUNESP – 2011 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

SEÇÃO II DAS QUOTAS

Art. 1.055. O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio.

- ✔ VUNESP – 2021 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

§ 1º Pela exata estimação de bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de 5 (cinco) anos da data do registro da sociedade.

- ✔ VUNESP – 2021 – TJ-SP – Magistratura Estadual.
- ✔ VUNESP – 2014 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

§ 2º É vedada contribuição que consista em prestação de serviços.

- ✔ VUNESP – 2021 – TJ-SP – Magistratura Estadual.



✓ VUNESP – 2011 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

SEÇÃO III DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 1.060. A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado.

Parágrafo único. A administração atribuída no contrato a todos os sócios não se estende de pleno direito aos que posteriormente adquiram essa qualidade.

✓ VUNESP – 2011 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

SEÇÃO IV DO CONSELHO FISCAL

Art. 1.066. Sem prejuízo dos poderes da assembleia dos sócios, pode o contrato instituir conselho fiscal composto de 3 (três) ou mais membros e respectivos suplentes, sócios ou não, residentes no País, eleitos na assembleia anual prevista no artigo 1.078.

✓ VUNESP – 2021 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

§ 2º É assegurado aos sócios minoritários, que representarem pelo menos 1/5 (um quinto) do capital social, o direito de eleger, separadamente, um dos membros do conselho fiscal e o respectivo suplente.

✓ VUNESP – 2021 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 1.068. A remuneração dos membros do conselho fiscal será fixada, anualmente, pela assembleia dos sócios que os eleger.

✓ VUNESP – 2011 – TJ-SP – Magistratura Estadual.



SEÇÃO V

DAS DELIBERAÇÕES DOS SÓCIOS

Art. 1.072. As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no artigo 1.010, serão tomadas em reunião ou em assembleia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato.

✔ VUNESP – 2011 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

§ 3º A reunião ou a assembleia tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.

✔ VUNESP – 2011 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 1.080. As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram.

✔ VUNESP – 2014 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

TÍTULO III

DO ESTABELECIMENTO

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

✔ VUNESP – 2024 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 1.144. O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros, depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado na imprensa oficial.

✔ VUNESP – 2015 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 1.145. Se ao alienante não restarem bens suficientes para solver o seu passivo, a eficácia da alienação do estabelecimento depende do pagamento de todos os credores, ou do consentimento destes, de modo expresso ou tácito, em 30 (trinta) dias a partir de sua notificação.



✓ VUNESP – 2021 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de 1 (um) ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.

✓ VUNESP – 2021 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

✓ VUNESP – 2015 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 1.147. Não havendo autorização expressa, o alienante do estabelecimento não pode fazer concorrência ao adquirente, nos 5 (cinco) anos subsequentes à transferência.

Parágrafo único. No caso de arrendamento ou usufruto do estabelecimento, a proibição prevista neste artigo persistirá durante o prazo do contrato.

✓ VUNESP – 2024 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

✓ VUNESP – 2021 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

✓ VUNESP – 2015 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 1.148. Salvo disposição em contrário, a transferência importa a sub-rogação do adquirente nos contratos estipulados para exploração do estabelecimento, se não tiverem caráter pessoal, podendo os terceiros rescindir o contrato em 90 (noventa) dias a contar da publicação da transferência, se ocorrer justa causa, ressalvada, neste caso, a responsabilidade do alienante.

✓ VUNESP – 2015 – TJ-SP – Magistratura Estadual.



TÍTULO IV DOS INSTITUTOS COMPLEMENTARES

CAPÍTULO III DOS PREPOSTOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.169. O preposto não pode, sem autorização escrita, fazer-se substituir no desempenho da preposição, sob pena de responder pessoalmente pelos atos do substituto e pelas obrigações por ele contraídas.

✔ VUNESP – 2024 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

CAPÍTULO IV DA ESCRITURAÇÃO

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

✔ VUNESP – 2008 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o artigo 970.

✔ VUNESP – 2008 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 1.191. O juiz só poderá autorizar a exibição integral dos livros e papéis de escrituração quando necessária para resolver questões relativas a sucessão, comunhão ou sociedade, administração ou gestão à conta de outrem, ou em caso de falência.

✔ VUNESP – 2013 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

§ 1º O juiz ou tribunal que conhecer de medida cautelar ou de ação pode, a requerimento ou de ofício, ordenar que os livros de qualquer das partes, ou de ambas, sejam examinados na presença do empresário ou da sociedade empresária a que pertencerem, ou de pessoas por estes nomeadas, para deles se extrair o que interessar à questão.

✔ VUNESP – 2013 – TJ-SP – Magistratura Estadual.



Art. 1.193. As restrições estabelecidas neste Capítulo ao exame da escrituração, em parte ou por inteiro, não se aplicam às autoridades fazendárias, no exercício da fiscalização do pagamento de impostos, nos termos estritos das respectivas leis especiais.

✓ VUNESP – 2013 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

LIVRO III DO DIREITO DAS COISAS

TÍTULO I DA POSSE

CAPÍTULO I DA POSSE E SUA CLASSIFICAÇÃO

Art. 1.197. A posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto.

✓ VUNESP – 2013 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 1.198. Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas.

Parágrafo único. Aquela que começou a comportar-se do modo como prescreve este artigo, em relação ao bem e à outra pessoa, presume-se detentor, até que prove o contrário.

✓ VUNESP – 2015 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

✓ VUNESP – 2013 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 1.200. É justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária.

✓ VUNESP – 2024 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida.

✓ VUNESP – 2024 – TJ-SP – Magistratura Estadual.



CAPÍTULO II

DA AQUISIÇÃO DA POSSE

Art. 1.208. Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância, assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade.

✓ VUNESP – 2024 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 1.209. A posse do imóvel faz presumir, até prova contrária, a das coisas móveis que nele estiverem.

✓ VUNESP – 2015 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

✓ VUNESP – 2015 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

CAPÍTULO III

DOS EFEITOS DA POSSE

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

✓ VUNESP – 2024 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

✓ VUNESP – 2015 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

✓ VUNESP – 2013 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 1.217. O possuidor de boa-fé não responde pela perda ou deterioração da coisa, a que não der causa.

✓ VUNESP – 2013 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 1.218. O possuidor de má-fé responde pela perda, ou deterioração da coisa, ainda que acidentais, salvo se provar que de igual modo se teriam dado, estando ela na posse do reivindicante.

✓ VUNESP – 2013 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

TÍTULO II

DOS DIREITOS REAIS

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.225. São direitos reais:

I – a propriedade;



II – a superfície;

III – as servidões;

IV – o usufruto;

V – o uso;

VI – a habitação;

VII – o direito do promitente comprador do imóvel;

VIII – o penhor;

IX – a hipoteca;

X – a anticrese; (Incluído pela Lei 11.481/2007)

XI – a concessão de uso especial para fins de moradia; (Incluído pela Lei 11.481/2007)

XII – a concessão de direito real de uso; (Redação dada pela Lei 14.620/2023)

XIII – a laje; (Redação dada pela Lei 14.620/2023)

XIV – os direitos oriundos da imissão provisória na posse, quando concedida à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou às suas entidades delegadas e a respectiva cessão e promessa de cessão. (Incluído pela Lei 14.620/2023)

✔ VUNESP – 2013 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 1.226. Os direitos reais sobre coisas MÓVEIS, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição.

✔ VUNESP – 2013 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 1.227. Os direitos reais sobre IMÓVEIS constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.

✔ VUNESP – 2013 – TJ-SP – Magistratura Estadual.



TÍTULO III DA PROPRIEDADE

CAPÍTULO I DA PROPRIEDADE EM GERAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

✔ VUNESP – 2014 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

✔ VUNESP – 2008 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

§ 4º O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de 5 (cinco) anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante.

✔ VUNESP – 2008 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

§ 5º No caso do parágrafo antecedente, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para o registro do imóvel em nome dos possuidores.

✔ VUNESP – 2008 – TJ-SP – Magistratura Estadual.



CAPÍTULO II

DA AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE IMÓVEL

SEÇÃO I

DA USUCAPIÃO

Art. 1.238. Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no cartório de registro de imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a 10 (dez) anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

- ✔ VUNESP – 2018 – TJ-SP – Magistratura Estadual.
- ✔ VUNESP – 2017 – TJ-SP – Magistratura Estadual.
- ✔ VUNESP – 2013 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 1.239. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como sua, por 5 (cinco) ininterruptos, sem oposição, área de terra em zona rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

- ✔ VUNESP – 2017 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, por 5 (cinco) anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

- ✔ VUNESP – 2017 – TJ-SP – Magistratura Estadual.
- ✔ VUNESP – 2013 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 1.240-A. Aquele que exercer, por 2 (dois) anos, ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, cuja propriedade divida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. (Incluído pela Lei 12.424/2011)

- ✔ VUNESP – 2013 – TJ-SP – Magistratura Estadual.



Art. 1.244. Estende-se ao possuidor o disposto quanto ao devedor acerca das causas que obstam, suspendem ou interrompem a prescrição, as quais também se aplicam à usucapião.

✓ VUNESP – 2018 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

CAPÍTULO III

DA AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE MÓVEL

SEÇÃO IV

DA TRADIÇÃO

Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição.

Parágrafo único. Subentende-se a tradição quando o transmitente continua a possuir pelo constituto possessório; quando cede ao adquirente o direito à restituição da coisa, que se encontra em poder de terceiro; ou quando o adquirente já está na posse da coisa, por ocasião do negócio jurídico.

✓ VUNESP – 2009 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 1.268. Feita por quem não seja proprietário, a tradição não aliena a propriedade, exceto se a coisa, oferecida ao público, em leilão ou estabelecimento comercial, for transferida em circunstâncias tais que, ao adquirente de boa-fé, como a qualquer pessoa, o alienante se afigurar dono.

✓ VUNESP – 2014 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

§ 1º Se o adquirente estiver de boa-fé e o alienante adquirir depois a propriedade, considera-se realizada a transferência desde o momento em que ocorreu a tradição.

✓ VUNESP – 2014 – TJ-SP – Magistratura Estadual.



CAPÍTULO V DOS DIREITOS DE VIZINHANÇA

SEÇÃO I DO USO ANORMAL DA PROPRIEDADE

Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.

Parágrafo único. Proíbem-se as interferências considerando-se a natureza da utilização, a localização do prédio, atendidas as normas que distribuem as edificações em zonas, e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança.

✓ VUNESP – 2024 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

SEÇÃO III DA PASSAGEM FORÇADA

Art. 1.285. O dono do prédio que não tiver acesso à via pública, nascente ou porto, pode, mediante pagamento de indenização cabal, constranger o vizinho a lhe dar passagem, cujo rumo será judicialmente fixado, se necessário.

✓ VUNESP – 2009 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

CAPÍTULO VII DO CONDOMÍNIO EDILÍCIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.335. São direitos do condômino:

I – usar, fruir e livremente dispor das suas unidades;



II – usar das partes comuns, conforme a sua destinação, e contanto que não exclua a utilização dos demais compossuidores;

III – votar nas deliberações da assembleia e delas participar, estando quite.

✔ VUNESP – 2008 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 1.336. São deveres do condômino:

I – contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção; (Redação dada pela Lei 10.931/2004)

II – não realizar obras que comprometam a segurança da edificação;

III – não alterar a forma e a cor da fachada, das partes e esquadrias externas;

IV – dar às suas partes a mesma destinação que tem a edificação, e não as utilizar de maneira prejudicial ao sossego, salubridade e segurança dos possuidores, ou aos bons costumes.

✔ VUNESP – 2008 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 1.341. A realização de obras no condomínio depende:

I – se voluptuárias, de voto de 2/3 (dois terços) dos condôminos;

II – se úteis, de voto da maioria dos condôminos.

✔ VUNESP – 2008 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

TÍTULO V

DAS SERVIDÕES

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO DAS SERVIDÕES

Art. 1.378. A servidão proporciona utilidade para o prédio dominante, e grava o prédio serviente, que pertence a diverso dono, e constitui-se mediante declaração expressa dos proprietários, ou por testamento, e subsequente registro no Cartório de Registro de Imóveis.

✔ VUNESP – 2009 – TJ-SP – Magistratura Estadual.



Art. 1.379. O exercício incontestado e contínuo de uma servidão aparente, por 10 (dez) anos, nos termos do artigo 1.242, autoriza o interessado a registrá-la em seu nome no Registro de Imóveis, valendo-lhe como título a sentença que julgar consumado a usucapião.

Parágrafo único. Se o possuidor não tiver título, o prazo da usucapião será de 20 (vinte) anos.

✔ VUNESP – 2013 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

TÍTULO VIII

DA HABITAÇÃO

Art. 1.414. Quando o uso consistir no direito de habitar gratuitamente casa alheia, o titular deste direito não a pode alugar, nem emprestar, mas simplesmente ocupá-la com sua família.

✔ VUNESP – 2015 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

TÍTULO X

DO PENHOR, DA HIPOTECA E DA ANTICRESE

CAPÍTULO III

DA HIPOTECA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.485. Mediante simples averbação, requerida por ambas as partes, poderá prorrogar-se a hipoteca, até 30 (trinta) anos da data do contrato. Desde que perfaça esse prazo, só poderá subsistir o contrato de hipoteca reconstituindo-se por novo título e novo registro; e, nesse caso, lhe será mantida a precedência, que então lhe competir. (Redação dada pela Lei 10.931/2004)

✔ VUNESP – 2023 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 1.487. A hipoteca pode ser constituída para garantia de dívida futura ou condicionada, desde que determinado o valor máximo do crédito a ser garantido.

§ 1º Nos casos deste artigo, a execução da hipoteca dependerá de prévia e expressa concordância do devedor quanto à verificação da condição, ou ao montante da dívida.



✓ VUNESP – 2023 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

SEÇÃO IV DA EXTINÇÃO DA HIPOTECA

Art. 1.499. A hipoteca extingue-se:

- I – pela extinção da obrigação principal;
- II – pelo perecimento da coisa;
- III – pela resolução da propriedade;
- IV – pela renúncia do credor;
- V – pela remição;
- VI – pela arrematação ou adjudicação.

✓ VUNESP – 2023 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 1.501. Não extinguirá a hipoteca, devidamente registrada, a arrematação ou adjudicação, sem que tenham sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários, que não forem de qualquer modo partes na execução.

✓ VUNESP – 2023 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

LIVRO IV DO DIREITO DE FAMÍLIA

TÍTULO I DO DIREITO PESSOAL

CAPÍTULO III DOS IMPEDIMENTOS

Art. 1.521. Não podem casar:

- I – os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;



- II – os afins em linha reta;
- III – o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
- IV – os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
- V – o adotado com o filho do adotante;
- VI – as pessoas casadas;
- VII – o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

✓ VUNESP – 2009 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

CAPÍTULO IV DAS CAUSAS SUSPENSIVAS

Art. 1.524. As causas suspensivas da celebração do casamento podem ser arguidas pelos parentes em linha reta de um dos nubentes, sejam consanguíneos ou afins, e pelos colaterais em segundo grau, sejam também consanguíneos ou afins.

✓ VUNESP – 2015 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

CAPÍTULO VIII DA INVALIDADE DO CASAMENTO

Art. 1.548. É nulo o casamento contraído:

- I – Revogado pela Lei 13.146/2015;
- II – por infringência de impedimento.

✓ VUNESP – 2009 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 1.549. A decretação de nulidade de casamento, pelos motivos previstos no artigo antecedente, pode ser promovida mediante ação direta, por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público.

✓ VUNESP – 2009 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 1.550. É anulável o casamento:

- I – de quem não completou a idade mínima para casar;



- II – do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal;
- III – por vício da vontade, nos termos dos artigos 1.556 a 1.558;
- IV – do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento;
- V – realizado pelo mandatário, sem que ele ou o outro contraente soubesse da revogação do mandato, e não sobrevindo coabitação entre os cônjuges;
- VI – por incompetência da autoridade celebrante.

✔ VUNESP – 2009 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 1.560. O prazo para ser intentada a ação de anulação do casamento, a contar da data da celebração, é de:

- I – 180 (cento e oitenta) dias, no caso do inciso IV do artigo 1.550;
- II – 2 (dois) anos, se incompetente a autoridade celebrante;
- III – 3 (três) anos, nos casos dos incisos I a IV, do artigo 1.557;
- IV – 4 (quatro anos), se houver coação.

Art. 1.563. A sentença que decretar a nulidade do casamento retroagirá à data da sua celebração, sem prejudicar a aquisição de direitos, a título oneroso, por terceiros de boa-fé, nem a resultante de sentença transitada em julgado.

✔ VUNESP – 2009 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

CAPÍTULO IX

DA EFICÁCIA DO CASAMENTO

Art. 1.568. Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial.

✔ VUNESP – 2024 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

✔ VUNESP – 2015 – TJ-SP – Magistratura Estadual.



CAPÍTULO X

DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE E DO VÍNCULO CONJUGAL

Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:

- I – pela morte de um dos cônjuges;
- II – pela nulidade ou anulação do casamento;
- III – pela separação judicial;
- IV – pelo divórcio.

§ 1º O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente.

✔ VUNESP – 2008 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

CAPÍTULO XI

SUBTÍTULO II

DAS RELAÇÕES DE PARENTESCO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

§ 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

✔ VUNESP – 2009 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

§ 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.

✔ VUNESP – 2009 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

CAPÍTULO III

DO RECONHECIMENTO DOS FILHOS

Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:



I – no registro do nascimento;

II – por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III – por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV – por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.

✔ VUNESP – 2011 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 1.610. O reconhecimento não pode ser revogado, nem mesmo quando feito em testamento.

✔ VUNESP – 2011 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 1.611. O filho havido fora do casamento, reconhecido por um dos cônjuges, não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro.

✔ VUNESP – 2011 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 1.614. O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos 4 (quatro) anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação.

✔ VUNESP – 2011 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

CAPÍTULO V

DO PODER FAMILIAR

SEÇÃO III

DA SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.



Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a 2 (dois) anos de prisão.

✓ VUNESP – 2017 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

- I – castigar imoderadamente o filho;
- II – deixar o filho em abandono;
- III – praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
- IV – incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente;
- V – entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: (Incluído pela Lei 13.715/2018)

- I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:
 - a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;
 - b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;
- II – praticar contra filho, filha ou outro descendente:
 - a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;
 - b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.

✓ VUNESP – 2017 – TJ-SP – Magistratura Estadual.



TÍTULO II DO DIREITO PATRIMONIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

✔ VUNESP – 2024 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

§ 1º O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.

✔ VUNESP – 2024 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

§ 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.

✔ VUNESP – 2024 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

✔ VUNESP – 2009 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

I – das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;

II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos; (Redação dada pela Lei 12.344/2010)

III – de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

✔ VUNESP – 2015 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 1.647. Ressalvado o disposto no artigo 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:

I – alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;

II – pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos;

III – prestar fiança ou aval;

IV – fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação.



Parágrafo único. São válidas as doações nupciais feitas aos filhos quando casarem ou estabelecerem economia separada.

- ✔ VUNESP – 2013 – TJ-SP – Magistratura Estadual.
- ✔ VUNESP – 2008 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 1.648. Cabe ao juiz, nos casos do artigo antecedente, suprir a outorga, quando um dos cônjuges a denegue sem motivo justo, ou lhe seja impossível concedê-la.

- ✔ FCC – 2015 – TJ-SC – Magistratura Estadual.
- ✔ VUNESP – 2009 – TJ-SP – Magistratura Estadual.
- ✔ VUNESP – 2008 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 1.649. A falta de autorização, não suprida pelo juiz, quando necessária (art. 1.647), tornará anulável o ato praticado, podendo o outro cônjuge pleitear-lhe a anulação, até 2 (dois) anos depois de terminada a sociedade conjugal.

Parágrafo único. A aprovação torna válido o ato, desde que feita por instrumento público, ou particular, autenticado.

- ✔ VUNESP – 2013 – TJ-SP – Magistratura Estadual.
- ✔ VUNESP – 2009 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 1.650. A decretação de invalidade dos atos praticados sem outorga, sem consentimento, ou sem suprimento do juiz, só poderá ser demandada pelo cônjuge a quem cabia concedê-la, ou por seus herdeiros.

- ✔ VUNESP – 2009 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 1.651. Quando um dos cônjuges não puder exercer a administração dos bens que lhe incumbe, segundo o regime de bens, caberá ao outro:

I – gerir os bens comuns e os do consorte;

II – alienar os bens móveis comuns;

III – alienar os imóveis comuns e os móveis ou imóveis do consorte, mediante autorização judicial.

- ✔ VUNESP – 2009 – TJ-SP – Magistratura Estadual.



CAPÍTULO III

DO REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

- I – os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;
- II – os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;
- III – as obrigações anteriores ao casamento;
- IV – as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;
- V – os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;
- VI – os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;
- VII – as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

- ✔ VUNESP – 2021 – TJ-SP – Magistratura Estadual.
- ✔ VUNESP – 2015 – TJ-SP – Magistratura Estadual.
- ✔ VUNESP – 2013 – TJ-SP – Magistratura Estadual.
- ✔ VUNESP – 2008 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 1.663. A administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges.

§ 1º As dívidas contraídas no exercício da administração obrigam os bens comuns e particulares do cônjuge que os administra, e os do outro na razão do proveito que houver auferido.

- ✔ VUNESP – 2008 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

CAPÍTULO VI

DO REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS

Art. 1.687. Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real.

- ✔ VUNESP – 2009 – TJ-SP – Magistratura Estadual.
- ✔ VUNESP – 2008 – TJ-SP – Magistratura Estadual.



Art. 1.688. Ambos os cônjuges são obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens, salvo estipulação em contrário no pacto antenupcial.

✔ VUNESP – 2024 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

SUBTÍTULO III DOS ALIMENTOS

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

✔ VUNESP – 2023 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaiando a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

✔ VUNESP – 2018 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

✔ VUNESP – 2018 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 1.700. A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do artigo 1.694.

✔ VUNESP – 2013 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 1.704. Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial.

Parágrafo único. Se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência.

✔ VUNESP – 2013 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.



✓ VUNESP – 2023 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

TÍTULO IV

DA TUTELA, DA CURATELA E DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA

CAPÍTULO I

DA TUTELA

SEÇÃO IV

DO EXERCÍCIO DA TUTELA

Art. 1.749. Ainda com a autorização judicial, não pode o tutor, sob pena de nulidade:

- I – adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao menor;
- II – dispor dos bens do menor a título gratuito;
- III – constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o menor.

✓ VUNESP – 2008 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

LIVRO V

DO DIREITO DAS SUCESSÕES

TÍTULO I

DA SUCESSÃO EM GERAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

✓ VUNESP – 2023 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 1.785. A sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido.

✓ VUNESP – 2011 – TJ-SP – Magistratura Estadual.



Art. 1.786. A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.

Art. 1.787. Regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela.

✓ VUNESP – 2011 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

CAPÍTULO II

DA HERANÇA E DE SUA ADMINISTRAÇÃO

Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.

Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos coerdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.

✓ VUNESP – 2008 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 1.792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados.

✓ VUNESP – 2018 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 1.793. O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o coerdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública.

§ 2º É ineficaz a cessão, pelo coerdeiro, de seu direito hereditário sobre qualquer bem da herança considerado singularmente.

✓ VUNESP – 2015 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

CAPÍTULO IV

DA ACEITAÇÃO E RENÚNCIA DA HERANÇA

Art. 1.806. A renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial.

✓ VUNESP – 2023 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

✓ VUNESP – 2015 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 1.808. Não se pode aceitar ou renunciar a herança em parte, sob condição ou a termo.

✓ VUNESP – 2011 – TJ-SP – Magistratura Estadual.



Art. 1.811. Ninguém pode suceder, representando herdeiro renunciante. Se, porém, ele for o único legítimo da sua classe, ou se todos os outros da mesma classe renunciarem a herança, poderão os filhos vir à sucessão, por direito próprio, e por cabeça.

✔ VUNESP – 2024 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 1.812. São irrevogáveis os atos de aceitação ou de renúncia da herança.

✔ VUNESP – 2024 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

✔ VUNESP – 2011 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 1.813. Quando o herdeiro prejudicar os seus credores, renunciando à herança, poderão eles, com autorização do juiz, aceitá-la em nome do renunciante.

✔ VUNESP – 2024 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

CAPÍTULO V

DOS EXCLUÍDOS DA SUCESSÃO

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I – que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II – que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III – que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

✔ VUNESP – 2013 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.

✔ VUNESP – 2013 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 1.816. São pessoais os efeitos da exclusão; os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão.



Parágrafo único. O excluído da sucessão não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens.

- ✔ VUNESP – 2024 – TJ-SP – Magistratura Estadual.
- ✔ VUNESP – 2013 – TJ-SP – Magistratura Estadual.
- ✔ VUNESP – 2011 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

CAPÍTULO VI DA HERANÇA JACENTE

Art. 1.822. A declaração de vacância da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem; mas, decorridos 5 (cinco) anos da abertura da sucessão, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União quando situados em território federal.

Parágrafo único. Não se habilitando até a declaração de vacância, os colaterais ficarão excluídos da sucessão.

- ✔ VUNESP – 2023 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

CAPÍTULO VII TÍTULO II DA SUCESSÃO LEGÍTIMA

CAPÍTULO I DA ORDEM DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III – ao cônjuge sobrevivente;

IV – aos colaterais.



- ✔ VUNESP – 2021 – TJ-SP – Magistratura Estadual.
- ✔ VUNESP – 2017 – TJ-SP – Magistratura Estadual.
- ✔ VUNESP – 2013 – TJ-SP – Magistratura Estadual.
- ✔ VUNESP – 2011 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de 2 (dois) anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.

- ✔ VUNESP – 2021 – TJ-SP – Magistratura Estadual.
- ✔ FCC – 2015 – TJ-GO – Magistratura Estadual.

Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

- ✔ VUNESP – 2023 – TJ-SP – Magistratura Estadual.
- ✔ VUNESP – 2021 – TJ-SP – Magistratura Estadual.
- ✔ VUNESP – 2015 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 1.835. Na linha descendente, os filhos sucedem por cabeça, e os outros descendentes, por cabeça ou por estirpe, conforme se achem ou não no mesmo grau.

- ✔ VUNESP – 2013 – TJ-SP – Magistratura Estadual.
- ✔ VUNESP – 2009 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.

- ✔ VUNESP – 2013 – TJ-SP – Magistratura Estadual.
- ✔ VUNESP – 2011 – TJ-SP – Magistratura Estadual.
- ✔ VUNESP – 2011 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

§ 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna.

- ✔ VUNESP – 2013 – TJ-SP – Magistratura Estadual.



Art. 1.837. Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará 1/3 (um terço) da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau.

✔ VUNESP – 2021 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 1.840. Na classe dos colaterais, os mais próximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação concedido aos filhos de irmãos.

✔ VUNESP – 2018 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

✔ VUNESP – 2011 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 1.841. Concorrendo à herança do falecido irmãos bilaterais com irmãos unilaterais, cada um destes herdará metade do que cada um daqueles herdar.

✔ VUNESP – 2018 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

✔ VUNESP – 2013 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 1.842. Não concorrendo à herança irmão bilateral, herdarão, em partes iguais, os unilaterais.

✔ VUNESP – 2011 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 1.843. Na falta de irmãos, herdarão os filhos destes e, não os havendo, os tios.

✔ VUNESP – 2018 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

✔ VUNESP – 2017 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

§ 1º Se concorrerem à herança somente filhos de irmãos falecidos, herdarão por cabeça.

✔ VUNESP – 2017 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

§ 2º Se concorrem filhos de irmãos bilaterais com filhos de irmãos unilaterais, cada um destes herdará a metade do que herdar cada um daqueles.

✔ VUNESP – 2017 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

CAPÍTULO II

DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS

Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

✔ VUNESP – 2017 – TJ-SP – Magistratura Estadual.



Art. 1.849. O herdeiro necessário, a quem o testador deixar a sua parte disponível, ou algum legado, não perderá o direito à legítima.

✓ VUNESP – 2011 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 1.850. Para excluir da sucessão os herdeiros colaterais, basta que o testador disponha de seu patrimônio sem os contemplar.

CAPÍTULO III

DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO

Art. 1.852. O direito de representação dá-se na linha reta descendente, mas nunca na ascendente.

✓ VUNESP – 2021 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

✓ VUNESP – 2009 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 1.853. Na linha transversal, somente se dá o direito de representação em favor dos filhos de irmãos do falecido, quando com irmãos deste concorrerem.

✓ VUNESP – 2024 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

✓ VUNESP – 2009 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

TÍTULO III

DA SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA

CAPÍTULO VII

DOS LEGADOS

SEÇÃO II

DOS EFEITOS DO LEGADO E DO SEU PAGAMENTO

Art. 1.923. Desde a abertura da sucessão, pertence ao legatário a coisa certa, existente no acervo, salvo se o legado estiver sob condição suspensiva.

✓ VUNESP – 2023 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

§ 2º O legado de coisa certa existente na herança transfere também ao legatário os frutos que produzir, desde a morte do testador, exceto se dependente de condição suspensiva, ou de termo inicial.



✓ VUNESP – 2023 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

CAPÍTULO X DA DESERDAÇÃO

Art. 1.964. Somente com expressa declaração de causa pode a deserdação ser ordenada em testamento.

✓ VUNESP – 2013 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

TÍTULO IV DO INVENTÁRIO E DA PARTILHA

CAPÍTULO III DO PAGAMENTO DAS DÍVIDAS

Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.

✓ VUNESP – 2018 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

CAPÍTULO IV DA COLAÇÃO

Art. 2.002. Os descendentes que concorrerem à sucessão do ascendente comum são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegação.

Parágrafo único. Para cálculo da legítima, o valor dos bens conferidos será computado na parte indisponível, sem aumentar a disponível.

✓ VUNESP – 2024 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

✓ VUNESP – 2017 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Brasília, 10 de janeiro de 2002, 181º da Independência e 114º da República – Fernando H. Cardoso – DOU 11/01/2002.



LEI 12.956/2014: MARCO CIVIL DA INTERNET - MCI

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

CAPÍTULO III

DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE POR DANOS DECORRENTES DE CONTEÚDO GERADO POR TERCEIROS

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no "caput" deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

✔ VUNESP – 2023 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Brasília, 23 de abril de 2014; 193º da Independência e 126º da República – Dilma Rousseff – DOU de 24/04/2014.



LEI 11.804/2008: ALIMENTOS GRAVÍDICOS MAPEADA

Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências.

Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos.

✔ VUNESP – 2013 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 6º Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.

Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão.

✔ VUNESP – 2023 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Brasília, 05 de novembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República – Luiz Inácio Lula da Silva – DOU de 06/11/2008.



LEI 9.514/1997: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS IMÓVEIS

Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências.

CAPÍTULO II DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o fiduciante, com o escopo de garantia de obrigação própria ou de terceiro, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. (Redação dada pela Lei 14.711/2023)

✔ VUNESP – 2021 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

§ 1º A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto, além da propriedade plena: (Renumerado do parágrafo único pela Lei 11.481/2007)

I – bens enfitêuticos, hipótese em que será exigível o pagamento do laudêmio, se houver a consolidação do domínio útil no fiduciário; (Incluído pela Lei 11.481/2007)

II – o direito de uso especial para fins de moradia; (Incluído pela Lei 11.481/2007)

III – o direito real de uso, desde que suscetível de alienação; (Incluído pela Lei 11.481/2007)

IV – a propriedade superficiária; (Incluído pela Lei 11.481/2007)

V – os direitos oriundos da imissão provisória na posse, quando concedida à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou às suas entidades delegadas, e a respectiva cessão e promessa de cessão; (Incluído pela Lei 14.620/2023)

VI – os bens que, não constituindo partes integrantes do imóvel, destinam-se, de modo duradouro, ao uso ou ao serviço deste. (Incluído pela Lei 14.620/2023)

✔ VUNESP – 2021 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

✔ VUNESP – 2021 – TJ-SP – Magistratura Estadual.



§ 1º Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. (Incluído pela Lei 14.620/2023)

✔ VUNESP – 2021 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá:

VI – a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão;

✔ FAURGS – 2022 – TJ-RS – Magistratura Estadual.

Art. 26. Vencida e não paga a dívida, no todo ou em parte, e constituídos em mora o devedor e, se for o caso, o terceiro fiduciante, será consolidada, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. (Redação dada pela Lei 14.711/2023)

✔ VUNESP – 2021 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

§ 2º O contrato poderá estabelecer o prazo de carência, após o qual será expedida a intimação. (Redação dada pela Lei 14.711/2023)

✔ VUNESP – 2021 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos artigos 252, 253 e 254 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei 13.465/2017)

✔ VUNESP – 2021 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora, consolidação da propriedade fiduciária e leilão decorrentes de financiamentos para aquisição ou construção de imóvel residencial do devedor, exceto as operações do sistema de consórcio de que trata a Lei 11.795/2008, estão sujeitos às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei 14.711/2023)

✔ FGV – 2025 – TRF-1 – Magistratura Federal.

§ 3º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido desde que seja igual ou superior ao valor integral da dívida garantida pela alienação fiduciária mais antiga vigente sobre o bem, das despesas, inclusive



emolumentos cartorários, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. (Incluído pela Lei 14.711/2023)

✓ VUNESP – 2019 – TJ-AC – Magistratura Estadual.

Art. 27. Consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário promoverá leilão público para a alienação do imóvel, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data do registro de que trata o § 7º do artigo 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei 14.711/2023)

✓ VUNESP – 2021 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Brasília, 20 de novembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República – Fernando H. Cardoso – DOU de 21/11/1997 e retificado em 24/11/1997.



LEI 8.245/1991: LOCAÇÃO IMOBILIÁRIA

Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes.

TÍTULO I DA LOCAÇÃO

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

SEÇÃO I DA LOCAÇÃO RESIDENCIAL

Art. 46. Nas locações ajustadas por escrito e por prazo igual ou superior a 30 (trinta) meses, a resolução do contrato ocorrerá findo o prazo estipulado, independentemente de notificação ou aviso.

✔ VUNESP – 2023 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 47. Quando ajustada verbalmente ou por escrito e com prazo inferior a 30 (trinta) meses, findo o prazo estabelecido, a locação prorroga-se automaticamente, por prazo indeterminado, somente podendo ser retomado o imóvel:

III – se for pedido para uso próprio, de seu cônjuge ou companheiro, ou para uso residencial de ascendente ou descendente que não disponha, assim como seu cônjuge ou companheiro, de imóvel residencial próprio;

§ 1º Na hipótese do inciso III, a necessidade deverá ser judicialmente demonstrada, se:

a) o retomante, alegando necessidade de usar o imóvel, estiver ocupando, com a mesma finalidade, outro de sua propriedade situado na mesma localidade ou, residindo ou utilizando imóvel alheio, já tiver retomado o imóvel anteriormente;

b) o ascendente ou descendente, beneficiário da retomada, residir em imóvel próprio.

✔ VUNESP – 2023 – TJ-SP – Magistratura Estadual.



SEÇÃO III

DA LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL

Art. 51. Nas locações de imóveis destinados ao comércio, o locatário terá direito a renovação do contrato, por igual prazo, desde que, cumulativamente:

- I – o contrato a renovar tenha sido celebrado por escrito e com prazo determinado;
- II – o prazo mínimo do contrato a renovar ou a soma dos prazos ininterruptos dos contratos escritos seja de 5 (cinco) anos;
- III – o locatário esteja explorando seu comércio, no mesmo ramo, pelo prazo mínimo e ininterrupto de 3 (três) anos.

✔ VUNESP – 2024 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

✔ VUNESP – 2011 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

§ 1º O direito assegurado neste artigo poderá ser exercido pelos cessionários ou sucessores da locação; no caso de sublocação total do imóvel, o direito a renovação somente poderá ser exercido pelo sublocatário.

✔ VUNESP – 2013 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

§ 5º Do direito a renovação decai aquele que não propuser a ação no interregno de 1 (um) ano, no máximo, até 6 (seis) meses, no mínimo, anteriores à data da finalização do prazo do contrato em vigor.

✔ VUNESP – 2011 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 52. O locador não estará obrigado a renovar o contrato se:

- I – por determinação do Poder Público, tiver que realizar no imóvel obras que importarem na sua radical transformação; ou para fazer modificação de tal natureza que aumente o valor do negócio ou da propriedade;
- II – o imóvel vier a ser utilizado por ele próprio ou para transferência de fundo de comércio existente há mais de 1 (um) ano, sendo detentor da maioria do capital o locador, seu cônjuge, ascendente ou descendente.

✔ VUNESP – 2011 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

§ 2º Nas locações de espaço em shopping centers, o locador não poderá recusar a renovação do contrato com fundamento no inciso II deste artigo.

✔ VUNESP – 2021 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

✔ VUNESP – 2011 – TJ-SP – Magistratura Estadual.



Art. 54. Nas relações entre lojistas e empreendedores de shopping center, prevalecerão as condições livremente pactuadas nos contratos de locação respectivos e as disposições procedimentais previstas nesta Lei.

§ 1º O empreendedor não poderá cobrar do locatário em shopping center:

- a) as despesas referidas nas alíneas "a", "b" e "d" do parágrafo único do artigo 22; e
- b) as despesas com obras ou substituições de equipamentos, que impliquem modificar o projeto ou o memorial descritivo da data do habite-se e obras de paisagismo nas partes de uso comum.

✔ VUNESP – 2011 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

TÍTULO II **DOS PROCEDIMENTOS**

CAPÍTULO II **DAS AÇÕES DE DESPEJO**

Art. 62. Nas ações de despejo fundadas na falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação, de aluguel provisório, de diferenças de aluguéis, ou somente de quaisquer dos acessórios da locação, observar-se-á o seguinte: (Redação dada pela Lei 12.112/2009)

I – o pedido de rescisão da locação poderá ser cumulado com o pedido de cobrança dos aluguéis e acessórios da locação; nesta hipótese, citar-se-á o locatário para responder ao pedido de rescisão e o locatário e os fiadores para responderem ao pedido de cobrança, devendo ser apresentado, com a inicial, cálculo discriminado do valor do débito; (Redação dada pela Lei 12.112/2009)

II – o locatário e o fiador poderão evitar a rescisão da locação efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação, o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos: (Redação dada pela Lei 12.112/2009)

✔ VUNESP – 2021 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Brasília, 18 de outubro de 1991; 170º da Independência e 103º da República – Fernando Collor – DOU 21/10/1991.



LEI 4.591/1964: CONDOMÍNIOS EDILÍCIOS E INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS

Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias.

TÍTULO II DAS INCORPORAÇÕES

CAPÍTULO I-A DO PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO

Art. 31-A. A critério do incorporador, a incorporação poderá ser submetida ao regime da afetação, pelo qual o terreno e as acessões objeto de incorporação imobiliária, bem como os demais bens e direitos a ela vinculados, manter-se-ão apartados do patrimônio do incorporador e constituirão patrimônio de afetação, destinado à consecução da incorporação correspondente e à entrega das unidades imobiliárias aos respectivos adquirentes. (Incluído pela Lei 10.931/2004)

✓ VUNESP – 2018 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Brasília, 16 de dezembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República – H. Castello Branco – DOU de 21/12/1964.



DL 911/1969: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS MÓVEIS

Altera a redação do artigo 66, da Lei 4.728/1965, estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária e dá outras providências.

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei 13.043/2014)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei 13.043/2014)

✓ VUNESP – 2017 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Brasília, 1º de outubro de 1969; 148º Independência e 81º da República – Augusto Hamann Rademaker Grunewald – DOU de 03/10/1969.



DL 4.657/1942: LINDB

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Redação dada pela Lei 12.376/2010)

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o País, 45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente publicada.

§ 3º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

✓ VUNESP – 2011 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

§ 4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

✓ VUNESP – 2011 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

✓ VUNESP – 2024 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

✓ VUNESP – 2011 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

✓ VUNESP – 2024 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

✓ VUNESP – 2009 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

✓ VUNESP – 2008 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 6º A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei 3.238/1957)

✓ VUNESP – 2024 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 15. Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos:

a) haver sido proferida por juiz competente;



- b) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia;
- c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;
- d) estar traduzida por intérprete autorizado;
- e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Revogado pela Lei 12.036/2009.

✓ VUNESP – 2009 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei 13.655/2018)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o "caput" deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Incluído pela Lei 13.655/2018)

✓ VUNESP – 2024 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Incluído pela Lei 13.655/2018)

✓ VUNESP – 2024 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

✓ VUNESP – 2023 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei 13.655/2018)

✓ VUNESP – 2024 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (Incluído pela Lei 13.655/2018)



Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. (Incluído pela Lei 13.655/2018)

✓ VUNESP – 2024 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 1942; 121º da Independência e 54º da República – Getúlio Vargas – DOU de 09/09/1942 – Retificado em 08/10/1942 e em 17/06/1943.



SÚMULAS MAPEADAS

SÚMULAS DE DIREITO CIVIL E LEGISLAÇÃO ESPECIAL

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

ASPECTOS GERAIS

Súmula 159-STF

Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do artigo 1.531 do Código Civil de 1916. (*atual 940 do CC/2002)

✔ VUNESP – 2013 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Súmula 294-STJ

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

✔ VUNESP – 2013 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES

Súmula 380-STJ

A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.

✔ VUNESP – 2013 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

CONTRATO DE TRANSPORTE

Súmula 109-STJ

O reconhecimento do direito a indenização, por falta de mercadoria transportada via marítima, independe de vistoria.

✔ VUNESP – 2014 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Súmula 145-STJ



No transporte desinteressado, de simples cortesia, o transportador só será civilmente responsável por danos causados ao transportado quando incorrer em dolo ou culpa grave.

✔ VUNESP – 2014 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Súmula 187-STF

A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.

✔ VUNESP – 2014 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

CONTRATO DE SEGURO

Súmula 101-STJ

A ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em 1 (um) ano.

✔ VUNESP – 2013 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Súmula 229-STJ

O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.

✔ VUNESP – 2017 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Súmula 278-STJ

O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

✔ VUNESP – 2017 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Súmula 402-STJ

O contrato de seguro por danos pessoais compreende danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão.

✔ VUNESP – 2023 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Súmula 610-STJ

O suicídio não é coberto nos 2 (dois) primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, ressalvado o direito do beneficiário à devolução do montante da reserva técnica formada.



✓ VUNESP – 2023 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Súmula 620-STJ

A embriaguez do segurado não exime a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro.

✓ VUNESP – 2023 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Súmula 632-STJ

Nos contratos de seguro regidos pelo Código Civil a correção monetária sobre indenização securitária incide a partir da contratação até o efetivo pagamento.

✓ VUNESP – 2023 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

SEGURO OBRIGATÓRIO

Súmula 278-STJ

O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

✓ VUNESP – 2017 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

CONTRATO DE FIANÇA

Súmula 332-STJ

A fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia.

✓ VUNESP – 2023 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

RESPONSABILIDADE CIVIL

Súmula 54-STJ

Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

✓ VUNESP – 2011 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Súmula 362-STJ



A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

✔ VUNESP – 2011 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Súmula 491-STF

É indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado.

✔ VUNESP – 2014 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

DIREITO DE FAMÍLIA

ALIMENTOS

Súmula 358-STJ

O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.

✔ VUNESP – 2023 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

BEM DE FAMÍLIA

Súmula 364-STJ

O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas.

✔ VUNESP – 2013 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Súmula 449-STJ

A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora.

✔ VUNESP – 2013 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Súmula 486-STJ

É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família.

✔ VUNESP – 2013 – TJ-SP – Magistratura Estadual.



DIREITOS AUTORAIS

Súmula 228-STJ

É inadmissível o interdito proibitório para a proteção do direito autoral.

✔ VUNESP – 2015 – TJ-SP – Magistratura Estadual.



JURISPRUDÊNCIA MAPEADA

- » Por motivos estratégicos mantivemos aqui mapeados apenas os Temas de Recursos Repetitivos e/ou Jurisprudências em Teses do STJ. Isso não significa, no entanto, que outras jurisprudências ordinárias não tenham sido cobradas ou não sejam importantes. Assim, recomendamos SEMPRE que o estudo seja feito a partir dos materiais regulares do Método DPN.

Jurisprudência em Teses – Edição 02 – Tese 03

É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado (Súmula 302-STJ).

- ✔ VUNESP – 2013 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Jurisprudência em Teses – Edição 02 – Tese 04

É abusiva a cláusula contratual que exclui da cobertura do plano de saúde, o custeio de prótese necessária ao pleno restabelecimento da saúde do segurado, em procedimento cirúrgico coberto pelo plano.

- ✔ VUNESP – 2013 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Jurisprudência em Teses – Edição 02 – Tese 05

É abusiva a cláusula contratual que exclua da cobertura do plano de saúde algum tipo de procedimento ou medicamento necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas pelo referido plano.

- ✔ VUNESP – 2013 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Jurisprudência em Teses – Edição 02 – Tese 06

É abusiva a cláusula contratual que exclua da cobertura do plano de saúde o tratamento de AIDS ou de doenças infectocontagiosas.

- ✔ VUNESP – 2013 – TJ-SP – Magistratura Estadual.

Jurisprudência em Teses – Edição 02 – Tese 10

O período de carência contratualmente estipulado em contratos de seguro-saúde não prevalece em situações emergenciais.

- ✔ VUNESP – 2013 – TJ-SP – Magistratura Estadual.